



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/10/2010 – ITEM 29

TC-001873/026/08

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Exercício: 2008.

Prefeito: Jonas Dias Batista.

Advogadas: Érica Verônica Cezar Veloso Lara e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanham: TC-001873/126/08 e Expediente: TC-001378/009/09.

Auditada por: UR-16 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura de Ribeira, relativas ao exercício de 2008.

Após fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Itapeva-UR-16 elaborou o relatório de fls.15/44, apresentando as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual elevado.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL – perda de posição no quesito longevidade; indicadores maiores da taxa de mortalidade infantil em relação ao Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA - divergência entre os dados informados pelo setor da dívida e os registros contábeis; incorreção no registro de valores recebidos; ausência de escrituração do saldo a receber.

APLICAÇÃO NO ENSINO – aplicação de 26,31% no ensino global; dos recursos do Fundeb despendeu 71,67% na valorização do magistério; utilizou 100% da receita do aludido Fundo no ano em apreço; deficiências no controle da aplicação dos recursos do Fundeb, inobservância do inciso IV, do § 1º, do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 21,76%; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; restos a pagar sem lastro financeiro.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses efetuados em consonância com o artigo 29-A da Carta Magna.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 7,99%¹; inconsistências contábeis.

¹ Considerados os ajustes promovidos pela fiscalização quanto ao não empenhamento do FGTS relativo ao mês de novembro/08, no valor de R\$ 11.952,88 e do cancelamento de empenhos liquidados no valor de R\$ 682.837,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL -

incongruências nos demonstrativos, inobservância de ditames da Lei nº 4.320/64.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - descumprimento das Instruções nº 02/2008, no que tange ao envio de documentos; falta de comprovação de gastos relativos a repasses estaduais do Programa Saúde da Família.

LICITAÇÕES - inobservância da Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - irregularidades em obras executadas.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento.

ENCARGOS SOCIAIS - não recolhimento do FGTS referente ao mês de novembro/08.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - inobservância do disposto no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00, bem como do artigo 48, caput e parágrafo único, do referido diploma legal; desatendimento do artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS - representaram 35,95% da Receita Corrente Líquida.

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - não cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observância do artigo 21, parágrafo único, da mesma legislação, no que tange à taxa de despesa de pessoal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento das Instruções nº 02/2008, quanto ao envio de vários documentos ao sistema Audesp; não atendimento de recomendações exaradas em contas anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 325, de 20/08/2004 (fl.136 do Anexo).

No exercício em exame, ocorreu revisão geral anual de 6%, extensiva a todos os funcionários da Prefeitura (fl.137 do Anexo).

As admissões de pessoal por meio de concurso público, durante o ano de 2008, possuem exame específico nos autos do TC-702/009/08.

Após regular notificação, o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls.53/59 e 205/206, acompanhadas dos documentos de fls.60/189 e doc.01 em anexo, procurando afastar pontualmente as falhas suscitadas na instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ, quanto aos aspectos econômicos e jurídicos, anotou que o déficit de execução orçamentária, as inconsistências nos demonstrativos contábeis, bem como o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal são fatores que prejudicam a boa ordem das contas, ensejando conclusão pelo parecer desfavorável, sem embargo de recomendações

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia do Órgão.

SDG, por sua vez, observou que o déficit orçamentário restou amparado parcialmente pela sobra líquida de caixa do ano anterior, podendo ser relevado. Contudo, por remanescer o não cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestou-se pela desaprovação das contas, com proposta de encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

O interessado obteve vista do processo ao final da instrução (fl.215). Após, trouxe aos autos as justificativas complementares de fls.225/252, acompanhadas da documentação comprobatória consubstanciada nos anexos VI a IX, procurando afastar a irregularidade relacionada ao cancelamento de empenhos, motivadora do déficit e da inobservância do artigo 42 da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1873/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

No aludido Acessório houve aplicação de multas ao responsável, nos termos do inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, nos valores de 100 (cem) e de 200 (duzentas) UFESP's (fls.61 e 91), respectivamente.

O subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Tributário-Fiscal, Eduardo José Fagundes, encaminhou Certidões da Dívida Ativa relativas aos mencionados débitos, informando sobre o encaminhamento para cobrança judicial, por meio de execução fiscal (fls.124/125).

Contudo, veio aos autos cópia da guia de fl.135, encaminhada por Jonas Dias Batista, dando conta do recolhimento da multa imposta, no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, cuja exatidão do montante recolhido foi atestada por ATJ, sendo a d.PFE comunicada a respeito.

Quanto à multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, já foram tomadas as devidas providências visando à cobrança do débito, conforme inscrição na Dívida Ativa (fl.129).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-1378/009/09, remetido por José Roberto Pereira de Paulo, Vereador da Câmara de Ribeira, comunicando possíveis irregularidades relacionadas à composição e atuação do Conselho Municipal do Fundeb.

O assunto em questão foi tratado no item 2.2.1.3 do relatório da Auditoria.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Ribeira**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,25% - R\$ 26.380,23

Aplicação Ensino: 26,31% **Magistério:** 71,67% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 21,76%

Gastos com Pessoal: 35,95%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

A gestão em apreço deu cumprimento aos mínimos constitucionais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e Reflexos e às Despesas com Ensino, valendo consignar a aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb no exercício, em atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em consonância com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação e os limites impostos pela Constituição Federal.

No que tange aos Precatórios, o Município não recebeu mapa orçamentário ou ofícios requisitórios para serem inseridos na Lei Orçamentária do exercício de 2008. Contudo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Auditoria verificou o cumprimento da posição jurisprudencial da Corte, uma vez que a Prefeitura pagou a totalidade do valor referente aos precatórios constituídos em exercícios anteriores (R\$ 34.133,03 – quadro de fl.25).

As transferências de duodécimos à Câmara de Ribeira obedeceram ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

No que concerne às despesas com pessoal, restou constatada a observância do parágrafo único, do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 (fl.39)

O principal óbice verificado durante a instrução diz respeito às restrições de último ano de mandato, uma vez que a Auditoria apontou iliquidez de R\$ 56.742,59 em 31.12.2008, tendo em vista a incorporação, no demonstrativo de fl.39, de quantia relativa ao cancelamento de empenhos (R\$ 682.837,51), o que levou ao equivocado entendimento no sentido da inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade.

Ocorre que, por meio das alegações complementares juntadas em fls.225/252, acompanhadas de farta documentação comprobatória (anexos VI e IX), o Prefeito, responsável pela gestão, logrou demonstrar que, na verdade, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desacerto apontado se deu em virtude de empenhos efetuados em duplicidade, ganhando a matéria nova configuração.

No ensejo, explicitou que tal fato não decorreu por desídia da Administração, mas por conta das mudanças praticadas no sistema de contabilidade municipal com a implantação do Projeto Audep, oportunidade em que migrou sua base de dados para outro sistema, havendo, inclusive substituição da empresa prestadora de serviços.

Foi assim que, ao encerramento do exercício, constatou que vários empenhos haviam sido realizados em duplicidade, não havendo outra solução a não ser o cancelamento dos mesmos, sem quaisquer prejuízos à Administração ou a terceiros.

Oportuno, salientar que o posicionamento externado por ATJ e SDG sobre a questão (fls. 209 e 212/213) só haveria de prevalecer caso as correspondentes anulações tivessem sido praticadas no ano de 2009, com os valores dos empenhos inscritos em restos a pagar em 2008 (desprovidos de liquidação e pagamento), situação diversa da efetivamente constatada nos presentes autos.

Isso porque, os documentos carreados aos autos (fls.225/252 e anexos VI a IX) foram hábeis a demonstrar que todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

os atos foram praticados dentro do próprio exercício em apreço (notas de empenho e correspondentes anulações) evidenciando, também, a fase de liquidação e pagamento da despesa, sem indícios de qualquer conduta dolosa por parte da Administração.

Desse modo, verifica-se disponibilidade financeira em 31/12/2008 de R\$ 626.094,92, correspondente à diferença positiva entre o saldo financeiro (R\$ 810.307,51) e o saldo de restos a pagar em 31/12/2008 (R\$ 184.212,59), posição que afasta a hipótese de descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal situação também altera o resultado negativo do balanço orçamentário, verificado, pois, superávit da ordem de 0,25% (R\$ 26.380,23).

Consigne-se, ainda, resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

As demais falhas apuradas na instrução podem ser relevadas, diante do caráter formal de que se revestem e das justificativas e providências regularizadoras apresentadas pelo Chefe do Executivo, reclamando, contudo, recomendações visando a coibir reincidências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Ribeira**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que se segue: aprimorar o controle da Dívida Ativa e proceder à correta contabilização dos valores recebidos a este título; obedecer aos mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; atentar para a ordem cronológica de pagamentos; cumprir às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, quando da realização de despesas; coibir a reincidência das falhas verificadas no setor da Saúde; atender ao disposto no artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00; observar o que dispõe o inciso IV, do § 1º, do artigo 24 da Lei nº 11.494/07; dar cumprimento às Instruções nº 02/2008, no que tange ao envio de dados ao sistema Audesp.

Arquive-se o expediente TC-1378/009/09, uma vez que o assunto nele contido foi analisado em item próprio pela Auditoria.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro